



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial proposto por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO que visa superar grave crise econômico-financeira.

Na data de 22 de janeiro de 2021 foi deferido processamento da presente Recuperação Judicial e determinada suspensão de todas as ações e execuções em trâmite em face da Recuperanda:

(...)

c.Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”. A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição da autora (art. 52, §3º, LF).





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A necessidade de suspensão das execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho foi comunicada aos respectivos Juízos Trabalhistas, informando sobre a habilitação dos créditos.

O deferimento de recuperação judicial não resulta na suspensão do processo trabalhista na fase de conhecimento, o qual prosseguirá até a apuração do respectivo crédito e, após, será habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, consoante o teor dos artigos 114, I, da Constituição Federal, 6º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo Excelência, em alguns casos, cujos créditos estão incluídos no procedimento e/ou estão em fase de execução e deverão ser habilitados, existem valores nos autos, referente depósitos recursais efetuados, no montante aproximado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que devem ser transferidos para este Juízo, que é o responsável pela gestão dos recursos da Recuperanda.

Segue anexo planilha demonstrando as execuções que possuem depósitos recursais e/ou valores penhorados, a fim de que seja determinada transferência do montante referente aos depósitos recursais para conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, no que diz respeito a possibilidade da transferência dos valores referente depósitos recursais para o Juízo Universal da Recuperação Judicial, recentíssimos precedentes de nossos Tribunais:

TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É entendimento desta SEEx que o depósito recursal ou o valor penhorado antes ou depois do deferimento da recuperação judicial não podem ser liberados à empresa recuperanda, devendo ser disponibilizado ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, o qual é o responsável pela gestão dos recursos da empresa recuperanda. (TRT 4ª R.; AP 0000723-45.2012.5.04.0007; Rel. Des. Roberto Antonio Carvalho Zonta; DEJTRS 24/10/2018; Pág. 770)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. Com a edição da Lei nº 11.101/2005, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as execuções relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. Prevalece, assim, a lógica de que é preciso preservar, na sua integralidade, o sistema instituído por referido diploma legal, fundado no princípio da continuidade da empresa, que adota como valor básico a conservação da atividade empresarial, em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste. Por tais fundamentos, forçosa a transferência do valor do depósito recursal para o juízo da recuperação judicial, no qual estão habilitados os credores. Recurso desprovido. (TRT 24ª R.; AP 0025211-67.2016.5.24.0007; Primeira Turma; Rel. Des. Nery Sá e Silva de Azambuja; Julg. 02/07/2020; DEJTMS 02/07/2020; Pág. 297)





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Justiça do Trabalho não está autorizada a liberar montante depositado ou bloqueado, pois, nos termos dos arts. 6º, § 2º, e 76, caput, da Lei nº 11.101/2005, cabe ao juízo universal da falência/recuperação judicial se manifestar sobre qualquer aspecto que esteja relacionado aos bens da empresa que se encontra em recuperação judicial. Tendo em vista que o depósito recursal possui natureza jurídica de garantia e não de pagamento antecipado, também não é possível a autorização pelo juízo trabalhista de levantamento de valores depositados por empresa em recuperação judicial, ainda que o depósito recursal tenha sido efetuado em data anterior à decretação da recuperação judicial. Segurança concedida. (TRT 19ª R.; MSCiv 0000258-59.2020.5.19.0000; Tribunal Pleno; Relª Desª Anne Helena Fischer Inojosa; DEJTAL 23/10/2020; Pág. 5)

DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, ainda que em data anterior ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não podem ser utilizados para o adimplemento de crédito trabalhista, visto que implicaria oblíqua violação da competência do juízo universal da recuperação judicial, no caso processada perante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do ESTADO DO Rio de Janeiro. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito da SBDI-2 do TST, quaisquer atos constritivos em face da empresa em regime de recuperação judicial somente podem ser efetivados pelo Juízo Universal, competente para tanto, o que obsta qualquer interferência da Justiça do Trabalho na ordem de recebimento dos créditos devidos pela recuperanda, sob pena de vulneração do princípio da par conditio creditorum. Vistos os autos. (TRT 3ª R.; AP 0117900-51.2007.5.03.0098; Sétima Turma; Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence; Julg. 04/02/2021; DEJTMG 05/02/2021; Pág. 1474)

MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. DESTINAÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. A competência material da Justiça do Trabalho, nos processos em que a acionada é empresa cuja recuperação judicial ou falência foi deferida, está limitada à declaração do crédito e fixação do quantum devido ao exequente, devendo este proceder à habilitação do quanto lhe cabe perante o juízo universal. O patrimônio atinente às empresas em recuperação judicial ou falência devem ser processados pelo juízo universal, ainda que, como no caso dos depósitos recursais, estes tenham sido efetivados em momento anterior ao processamento da recuperação ou deferido o pedido de falência, de modo que a liberação de valores depositados em juízo em favor do exequente torna-se incompatível com a própria natureza e essência dos referidos procedimentos. A natureza de crédito extraconcursal não tem o condão de afastar a competência do Juízo universal para realizar atos de constrição ou disposição patrimonial em desfavor da empresa em recuperação e/ou massa falida, independente de a constrição ter ocorrido antes ou após o deferimento do pedido de recuperação pelo juízo cível ou falência, como já dito e conforme tem decidido de forma reiterada o STJ. (TRT 5ª R.; Rec 0000459-43.2014.5.05.0035; Quarta Turma; Relª Desª Margareth Rodrigues Costa; DEJTBA 24/11/2020)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Ante o exposto, considerando que se sujeitam a Recuperação Judicial todos os créditos existentes à data do pedido (art. 49), requer seja determinado por este Juízo, que deferiu processamento da Recuperação Judicial, a transferência dos depósitos recursais da STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO referente as execuções trabalhistas listadas, para conta vinculada ao processo recuperacional, servindo a decisão como ofício, a fim de que a própria Recuperanda possa comunicar aos Juízos trabalhistas a ordem emanada pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Termos em que
Pede Deferimento.
Cascavel/PR, 24 de março de 2021.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogada- OAB-PR 14162

Luana Alexandre
Advogada- OAB-PR 69.592



RELATÓRIO – VALORES BLOQUEADOS

Nº DOS AUTOS/ VARA	RECLAMANTE	DEPÓSITO RECURSAL	VALORES BLOQUEADOS
0000628-09.2017.0069 – 02ª Vara do Trabalho de Cascavel	Ianes Maria Simonini	R\$ 9.513,16	Não há.
0000084-54.2020.5.09.0121 – 02ª Vara do Trabalho de Toledo	Aline Santos Felipe	Não há	R\$ 22.108,18
0000241-96.2020.5.09.0195 – 03ª Vara do Trabalho de Cascavel	Carla Alessandra Harmatiuk	R\$ 10.059,15	Não há
0000681-13.2019.5.09.0071 – 01ª Vara do Trabalho de Cascavel	Fátima Regina dos Santos	R\$ 9.828,51	
0001271-34.2019.5.09.0121 - 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	LINCOLN KAZUO SAWADA	Não há	R\$ 41.370,00
0001222-55.2019.5.09.0068 - 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO	LUANA GRACIELLE CORREA	R\$12.890,12	Não há
001686-62.2014.5.09.0195 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	Marisa Rosani Lopes		\$ 67.363,13
0000417-24.2014.5.09.0668 – TRT2	MORGANE MAGDA BECKER CRISTOFORI	R\$ 7.485,83	Não há.
0000622-12.2017.5.09.0195 - 03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	PAULO CESAR ANDRADE DE MATTOS	R\$ 9.189,00	
0001105-61.2019.5.09.0069 - 02ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	RAFAEL DA SILVA	R\$ 10.016,75	
0000660-60.2019.5.09.0128 - 04ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	RAQUEL CRISTINA DE SOUZA SILVA		R\$ 4.251,06
0000309-74.2020.5.09.0121 - 02ª VARA DO TRABALHO DE TOL	ROSANGELA DOS SANTOS GONÇALVES		R\$ 1.991,12
0001231-53.2015.5.09.0069 – 02ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL	SIMONE DA LUZ LOPES	R\$ 9.000,00	
0002099-03.2017.5.09.0088 - 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	SINDICOMBUSTIVEIS	R\$ 10.157,63	R\$ 370,81





02ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Rua Galibis, 328, Santo Onofre, CASCAVEL - PR - CEP: 85806-390

RTOrd 0000628-09.2017.5.09.0069
AUTOR: IANES MARIA SIMONINI
RÉU: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, AMERICA
LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
Requerente: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que nos autos de reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada em 25/04/2017 em face de STOPETROLEO S.A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO e AMERICA LATINA S.A - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO, foi atribuído o valor de R\$ 88.000,00. Realizada audiência inicial em 24/07/2017, sendo que a conciliação foi rejeitada. Apresentadas as defesas, com réplica pelo autor. Prova oral produzida segundo ID(s) 0527758. Encerrada a instrução processual, conforme ata de ID(s) e01103a. Razões finais remissivas pelas partes. A segunda tentativa conciliatória ficou prejudicada devido à ausência das partes à sessão de ID(s) e01103a. Em 15/03/2019 foi proferida a sentença de id. 6296f77, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando as rés, de forma solidária, nas obrigações ali descritas. A sentença de primeiro grau arbitrou provisoriamente à condenação o valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. Apesar de conhecidos, os embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada foram rejeitados integralmente. Foram interpostos Recursos Ordinários pela autora e pelas duas rés, juntando-se comprovante de recolhimento de depósito recursal por ambas reclamadas, nos valores de R\$ 9.513,16 (id. 1e070b8 e id. 6860689). Contrarrazões apresentadas pelas partes. O Tribunal Regional do Trabalho CONHECEU dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas rés, dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para: **a)** reconhecer os pagamentos realizados por meio de notas fiscais (conforme os de fls. 111), como comissões, mantida a integração dos valores ao salário e repercussões determinadas na sentença; **b)** acrescer à condenação o pagamento de uma multa convencional por CCT violada; **c)** conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita; e, **d)** excluir a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência; e, DE OFÍCIO, excluir a condenação das rés aos honorários de sucumbência impostos (id. 73c0d79). Opostos embargos de declaração pela reclamante em face do Acórdão de ID. 73c0d79, em relação aos quais foi NEGADO PROVIMENTO (Id. 5914404). Houve interposição de RECURSO DE REVISTA pelo reclamante. O E. TRT denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 5008794). Em face da decisão denegatória, a reclamante apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO em Recurso de Revista, sendo os autos remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho. Atualmente, os autos encontram-se conclusos para voto/decisão no TST. A fase atual é de CONHECIMENTO. Há, nos autos, condenação em face das reclamadas, bem como depósitos recursais nos valores acima referidos. Não existem valores bloqueados. Houve ajuizamento da EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES nº 0000601-55.2019.5.09.0069,



certificando-se referido ajuizamento nos presentes autos principais. Certifica-se, por fim, que a presente certidão foi lavrada tendo por base as informações disponíveis para esse primeiro grau.

E, para que atenda os fins a que se destina, lavrei a presente CERTIDÃO, que assino com a fé que a lei me confere.

Cascavel/PR, 09/03/2021.

PABLO EZEQUIEL MOREIRA:98839 Assinado de forma digital por
PABLO EZEQUIEL MOREIRA:98839
Dados: 2021.03.09 17:21:17 -03'00'

PABLO EZEQUIEL MOREIRA
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATSum 0000084-54.2020.5.09.0121
RECLAMANTE: ALINE SANTOS FELIPE
RECLAMADO: STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

CERTIFICO a pedido da parte interessada que consultando os arquivos deste Tribunal constatei que o processo acima mencionado foi ajuizado em 29/01/2020 18:19:05, que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.250,77 e que a fase atual do processo é a de CONHECIMENTO.

CERTIFICO ainda que foi proferida sentença, a qual **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na Inicial, sendo arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00.

A advogada da parte ré interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado **provimento parcial**, a fim de condenar a reclamante a pagar honorários de sucumbência à procuradora da reclamada, no percentual de 10% incidente sobre o valor do pedido improcedente.

Certifico que os autos foram recebidos do TRT da 9ª Região em 22/01/2021.

Certifico que há valores bloqueados nos autos, conforme extrato que segue:

Consulta de Saldo/Extrato

Número do Processo

0000084-54.2020.5.09.0121

CAIXA						
Conta	ID Depósito	Data do Depósito	Valor do Depósito	Depositante	Saldo Atualizado	Saldo Disponível
3979.042.01529176-3	033979000192006123	16/06/2020	R\$ 205,32	STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS		
	Saldo do Processo na Conta				R\$ 207,59	R\$ 207,59
3979.042.01529177-1	033979000202006120	15/06/2020	R\$ 19.250,77	STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS		
	Saldo do Processo na Conta				R\$ 19.463,72	R\$ 19.463,72
3979.042.01529178-0	033979000212006123	16/06/2020	R\$ 1.672,94	STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS		
	Saldo do Processo na Conta				R\$ 1.691,34	R\$ 1.691,34
3979.042.01529179-8	033979000222006126	15/06/2020	R\$ 737,38	STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS		
	Saldo do Processo na Conta				R\$ 745,53	R\$ 745,53
Saldo do Processo na Instituição Financeira					R\$ 22.108,18	R\$ 22.108,18
Saldo Total do Processo					R\$ 22.108,18	R\$ 22.108,18

Os eventos acima descritos limitam-se a indicar de forma concisa alguns atos processuais, sendo que o histórico integral do andamento processual pode ser obtido no sítio <http://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual>.



Para que atenda aos fins a que se destina, foi lavrada a presente certidão, mediante a conferência do requerimento e comprovação do pagamento do respectivo emolumento. Este documento foi assinado com o uso de certificado digital e encontra-se juntado nos autos do respectivo processo eletrônico. Nada mais.

TOLEDO/PR, 15 de março de 2021.

CLAUDIA CARRAZEDO ODELLI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

RUA GALIBIS 328 -

CEP: 85.806-390 Fone: (45)3411-4330 e-Mail: vdt03csc@trt9.jus.br

ATSum 0000241-96.2020.5.09.0195

AUTOR: CARLA ALESSANDRA HARMATIUK

RÉU: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Requerente: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO

R\$ 5,53

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Certifico, a pedido da parte interessada, que tramita nesta 3ª Vara do Trabalho de Cascavel os autos do processo supra identificado, cuja ação foi autuada e distribuída nesta Unidade Judiciária em forma de processo eletrônico (PJE-JT) em 06/03/2020, ajuizada por AUTOR: CARLA ALESSANDRA HARMATIUK em face de RÉU: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO. Certifico que em referida ação a parte autora pretende a satisfação de direitos trabalhistas, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 40.556,09. Certifico que em 07/09/2020 foi proferida sentença nos autos, que acolheu em parte os pedidos da parte autora, condenando a reclamada STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO a pagar para autora as verbas rescisórias, FGTS e indenização de 40%, bem como anotar na CTPS o término do contrato de trabalho e expedir alvará judicial para saque de valores de FGTS e ofício para o órgão gestor do seguro-desemprego. Certifico que a parte reclamada interpôs recurso ordinário da sentença. Há depósito recursal nos autos no valor de R\$ 10.059,15. Não tem valores penhorados nos autos. Os autos foram remetidos à Segunda Instância para julgamento em 23/11/2020. Esta certidão é válida por 30 dias. O referido é verdade e dou fé.

Cascavel, 08 de março de 2021.

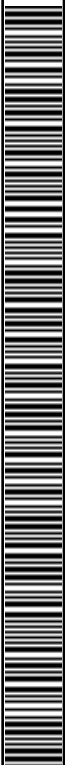
ANGELA CRISTINA DE MORAES

Analista Judiciária

**ANGELA
CRISTINA DE
MORAES:904**

Assinado de forma digital por
ANGELA CRISTINA DE
MORAES:90474
Dados: 2021.03.09 14:03:22 -03'00'

74



01ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Rua Galibis, 328, Santo Onofre, CASCAVEL - PR - CEP: 85806-390

Processo: 0000681-13.2019.5.09.0071

AUTOR: FATIMA REGINA DOS SANTOS GIACOMEL

RÉU: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Requerente: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

C E R T I F I C O, a pedido da parte interessada, que os presentes autos encontram-se na fase de conhecimento, foi prolatada sentença, com acolhimento parcial da autora.

De referida decisão as partes recorreram ao E. TRT, sendo que os autos atualmente aguardam apreciação daquela instância.

CERTIFICO, ainda, que há depósito recursal nos autos no valor de R\$ 9.828,51.

CERTIFICO, também, que o valor provisoriamente arbitrado à causa, em sentença, foi de R\$ 15.749,84.

E, para que atenda os fins a que se destina, lavrei a presente CERTIDÃO, que assino com a fé que a lei me confere.

Cascavel, 9 de março de 2021



LEONEL ANTONIO TURMENA
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATOrd 0001271-34.2019.5.09.0121
RECLAMANTE: LINCOLN KAZUO SAWADA
RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Requerente: STOPETRÓLEO S.A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIFICO a pedido da parte interessada que consultando os arquivos deste Tribunal constatei que o processo acima mencionado foi ajuizado em 09/12/2019 15:56:53, que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.336,39 e que a fase atual do processo é a de CONHECIMENTO.

Valores bloqueados:

Consulta de Saldo/Extrato

Número do Processo
0001271-34.2019.5.09.0121

CAIXA						
Conta	ID Depósito	Data do Depósito	Valor do Depósito	Depositante	Saldo Atualizado	Saldo Disponível
3979.042.01528092-3	033979000042001150	15/01/2020	R\$ 390,72			
	033979000032001140	15/01/2020	R\$ 3,96	STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS		
	Saldo do Processo na Conta				R\$ 6,57	R\$ 6,57
3979.042.01528093-1	033979000042001142	14/01/2020	R\$ 44.336,39	STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS		
	Saldo do Processo na Conta				R\$ 41.305,54	R\$ 41.305,54
3979.042.01528094-0	033979000052001145	14/01/2020	R\$ 3.486,13	STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS		
	Saldo do Processo na Conta				R\$ 57,89	R\$ 57,89
Saldo do Processo na Instituição Financeira					R\$ 41.370,00	R\$ 41.370,00
Saldo Total do Processo					R\$ 41.370,00	R\$ 41.370,00

Os eventos acima descritos limitam-se a indicar de forma concisa alguns atos processuais, sendo que o histórico integral do andamento processual pode ser obtido no sítio <http://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual>.

Para que atenda aos fins a que se destina, foi lavrada a presente certidão, mediante a conferência do requerimento e comprovação do pagamento do respectivo emolumento. Este documento foi assinado com o uso de certificado digital e encontra-se juntado nos autos do respectivo processo eletrônico. Nada mais.

TOLEDO/PR, 10 de março de 2021.

LEONICE FABIANA CARRARO BATTISTI
Diretor de Secretaria



08/03/2021

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=fedc21076f1bed2fb7b3cfd072c04469...>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATSum 0001222-55.2019.5.09.0068
RECLAMANTE: LUANA GRACIELLE CORREA
RECLAMADO: STOPPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que, consultando os arquivos deste Tribunal constatei que o processo acima mencionado foi ajuizado em 09/12/2019 pelo Rito Sumaríssimo, tendo a parte autora dado à causa o valor de R\$ 14.522,43.

Certifico, ainda, que, a execução provisória 0000821-22.2020.5.09.0068 teve as peças processuais transladadas para os presentes autos para o prosseguimento do feito, sendo, a mesma, declaro encerrada e determinado seu arquivamento.

Certifico, também, a existência de depósito recursal no valor de R\$12.890,12 já abatido da conta de atualização.

Certifico, por fim, que os autos foram encaminhados ao calculista do juízo para refazimento dos cálculos conforme o julgado.

TOLEDO/PR, 05 de março de 2021.

SERGIO GRODZ MOROZ
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46X6 HKWVF CX5L6 T2FTU



08/03/2021

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=d491cae3912232dba9b059611747e6...>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATOrd 0001686-62.2014.5.09.0195
RECLAMANTE: MARISA ROSANI LOPES OLIVEIRA
RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Requerente: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Certifico, a pedido da parte interessada, que tramita nesta 3ª Vara do Trabalho de Cascavel os autos do processo supra identificado, cuja ação foi autuada e distribuída nesta Unidade Judiciária em forma de processo eletrônico (PJE-JT) em 03/09/2014 17:27:09, ajuizada por RECLAMANTE: MARISA ROSANI LOPES OLIVEIRA em face de STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, CNPJ: 09.160.226/0001-24.

Certifico que em referida ação a parte autora pretendia a satisfação de direitos trabalhistas, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 29.000,00.

Certifico que a demanda foi julgada parcialmente procedente.

Certifico, por fim, que os autos se encontram na fase de execução, sendo devido pelo executado, após a readequação dos cálculos à sentença que julgou a impugnação à sentença de liquidação, o valor de R\$176.514,09, atualizado até 31/07/2019, sendo que ainda não foram incluídas custas e honorários de contador.

CERTIFICO que existem valores depositados nos autos no importe de R\$ 67.363,13, e que foi determinada a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para deliberação quanto a estes valores.

Esta certidão é válida por 30 dias. O referido é verdade e dou fé.

CASCAVEL/PR, 05 de março de 2021.

WILSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - 2º GRAU
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO
Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER
ROT 0000417-24.2014.5.09.0668
RECORRENTE: MORGANE MAGDA BECKER CRISTOFORI
RECORRIDO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que a reclamatória trabalhista **ROT 0000417-24.2014.5.09.0668**, entre **MORGANE MAGDA BECKER CRISTOFORI**, reclamante, e **STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO**, reclamada, foi ajuizada em 20/05/2014, com valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constando o(s) seguinte(s) assunto(s) cadastrado(s) no sistema PJe: Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Assédio Moral, Aviso Prévio, Cargo de Confiança, Correção Monetária, Descontos Salariais - Devolução, FGTS, Férias / Gozo / Fruição, Horas Extras, Indenização / Dobra / Terço Constitucional, Indenização por Dano Moral, Intervalo 15 Minutos Mulher, Intervalo Interjornadas, Intervalo Intrajornada, Juros, Multa Convencional, Multa Prevista em Norma Coletiva, Multa do Artigo 477 da CLT, Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, Reflexos, Rescisão Indireta, Responsabilidade, Seguro Desemprego, Transferência, Valor da Causa.

CERTIFICO TAMBÉM que a r. sentença exarada nos autos julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que, em Acórdão prolatado no dia 31/07/2015, constou o dispositivo: "... *ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o intervalo previsto no*

art. 384, da CLT, nos dias em que houve labor extraordinário igual ou superior a 30 minutos; sem divergências de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação o pagamento da verba participação nos lucros e resultados. Custas inalteradas". Consta depósito recursal pela reclamada no valor de R\$ 7.485,83 (ID 2daa130 - Recurso Ordinário - 04/05/2015).

CERTIFICO AINDA que os autos foram encaminhados em 28/10/2015 à Vice-Presidência deste Tribunal para análise do Recurso de Revista interposto pela reclamante, que foi sobrestado, eis que suscitado em 02/12/2015 Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ 0000489-07.2016.5.09.0000). Julgado o IUJ em 29/07/2019, os autos principais foram remetidos à 6ª Turma em 13/09/2019, conforme determinação, para reapreciação do tópico referente ao dano moral por transporte de valores, à luz da Súmula 88 deste Tribunal.

CERTIFICO OUTROSSIM que em novo Acórdão prolatado no dia 11/06/2020 constou o seguinte dispositivo: *"... ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencido o Relator, conforme determinado no incidente de uniformização de jurisprudência, REAPRECIAR o tópico referente à aplicação da Súmula 88 deste Tribunal. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA para acrescer à condenação reparação por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária e os juros nos termos da Súmula 439 do TST. Custas inalteradas."*

CERTIFICO POR FIM que os autos retornaram a esta Vice-Presidência em 08/10/2020 para reapreciação do Recurso de Revista sobrestado da autora, que teve seguimento denegado, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 17/12/2020. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento em 20/01/2021, tendo sido intimada do despacho que manteve a decisão agravada no DEJT de 24/02/2021 (disponibilização).

E, para que atenda os fins a que se destina, lavrei a presente Certidão, que assino com a fé que a lei me confere.

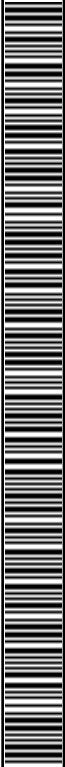
Certidão válida por 30 (trinta) dias, fornecida mediante o pagamento de emolumentos, no valor de R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Lei nº 10537/2002 e Instrução Normativa nº 20/2002, do E. TST.

CURITIBA/PR, 11 de março de 2021.

ROGERIO DOUGLAS ROSSETO ZENGO
Assessor



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DOUGLAS ROSSETO ZENGO - Juntado em: 11/03/2021 15:49:42 - bb2f59d
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21031115292842600000037642453?instancia=2>
Número do processo: 0000417-24.2014.5.09.0668
Número do documento: 21031115292842600000037642453





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATOrd 0000622-12.2017.5.09.0195
RECLAMANTE: PAULO CESAR ANDRADE DE MATTOS
RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Requerente: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

R\$ 5,53

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Certifico, a pedido da parte interessada, que tramita nesta 3ª Vara do Trabalho de Cascavel os autos do processo supra identificado, cuja ação foi autuada e distribuída nesta Unidade Judiciária em forma de processo eletrônico (PJE-JT) em 25/04/2017 22:51:58, ajuizada por RECLAMANTE: PAULO CESAR ANDRADE DE MATTOS em face de STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, CNPJ: 09.160.226/0001-24.

Certifico que em referida ação a parte autora pretende a satisfação de direitos trabalhistas, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Certifico que foi prolatada a sentença em 27/04/2018, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

As partes apresentaram recurso ordinário.

O acórdão do E. TRT-9a. Região, deu provimento parcial ao recurso do autor e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Os embargos de declaração do autor foram conhecidos e providos parcialmente.

O acórdão transitou em julgado em 14/08/2019.

O depósito recursal no valor original de R\$ 9.189,00 (em 10/05/2018) existente nos autos foi convertido em penhora.

Os cálculos de liquidação, no valor total devido pelo reclamado de R\$ 63.205,87 (sessenta e três mil, duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) foi homologado em 27/01/2020.

A reclamada foi citada para pagamento de R\$ 55.941,81 (atualizado até 03/02/2020), descontado o valor do depósito recursal convertido em penhora. Decorrido o prazo de 48 horas sem pagamento ou garantia da execução em 13/02/2020.

Foram iniciadas as tentativas de busca de bens, quais sejam, penhora "on line", penhora de veículo, CNIB (com indisponibilidade de imóvel matrícula n. 19.563, do SRI de Realeza), anotação de reserva de crédito nos autos 0000924-98.2019.5.09.0121 (da 2a. VT de Toledo).



Em 28/01/2021, a reclamada apresentou petição informando que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa em 22/01/2021 e o exequente apresentou manifestação em 19/02/2021.

Esta certidão é válida por 30 dias. O referido é verdade e dou fé.

CASCAVEL/PR, 09 de março de 2021.

ANGELA CRISTINA DE MORAES
Diretor de Secretaria



08/03/2021

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=7c435d8f90f0a249d0edf288a63d1211...>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATOrd 0001105-61.2019.5.09.0069
RECLAMANTE: RAFAEL DA SILVA
RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que nos autos de reclamatória trabalhista em epigrafe, ajuizados em 12/09/2019, às 10h38min, com valor inicial dado à causa de R\$ R\$ 63.409,41, foi realizada audiência inicial em 07 de outubro de 2019, não havendo conciliação. Realizou-se audiência de instrução em 29 de janeiro de 2020, ocasião em que foi produzida a prova oral, restando recusada, novamente, a conciliação. Foi designada audiência de Julgamento para o dia 07/02/2020 17h01min. A sentença de primeiro grau ACOLHEU EM PARTE os pedidos formulados na inicial, condenando a ré nas parcelas elencadas no id. 886971b. Foi interposto Recurso Ordinário pela reclamada. O E. TRT conheceu do recurso ordinário interposto, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO (id. bc541bb). O trânsito em julgado ocorreu em 14/09/2020. Os cálculos elaborados pelo contador foram homologados pelo Juízo (Id. 3cb6814), dando-se início à fase de EXECUÇÃO, cujo valor remonta R\$ 93.696,63 - conforme conta geral de id. 3e41b86. Em face do deferimento do processamento da recuperação judicial da ré, as partes foram intimadas para os fins do art. 884 da CLT em 29/01/2021 (id. 6bb5c98). O Juízo autorizou a liberação, ao exequente, do depósito recursal existente nos autos (Ids. 12c968d e 7f1cf29), no valor de R\$ 10.016,75. Posteriormente à liberação, será dado cumprimento às determinações constantes no despacho de id. 12c968d. A fase atual é de EXECUÇÃO.

E, para que atenda os fins a que se destina, lavrei a presente CERTIDÃO, que assino com a fé que a lei me confere.

CASCAVEL/PR, 04 de março de 2021.

PABLO EZEQUIEL MOREIRA
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATSum 0000660-60.2019.5.09.0128
RECLAMANTE: RAQUEL CRISTINA DE SOUZA SILVA
RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA*

- REQUERENTE: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que os autos em referência foram ajuizados em 30/05/2019 sendo atribuído à causa o valor de R\$ 24.428,90 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos). **CERTIFICO** que em 19/07/2019 foi proferida sentença que **ACOLHEU** as pretensões formuladas pela Autora, havendo transitado em julgado em xx/xx/20xx.

CERTIFICO, que em 18/02/2020 foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador nomeado pelo Juízo, sendo que a Executada foi citada para pagamento em 18/02/2020 e o prazo para pagamento espontâneo decorrido em 03/03/2020.

CERTIFICO, ainda, que não há bens penhorados nos autos.

CERTIFICO, por fim, que o valor do débito em execução, atualizado até 09/09/2020 importa em R\$ 26.534,85 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), havendo depósito nos autos de R\$ 3.576,15 e R\$ 674,91.

É o que me cumpre certificar.

*** A presente certidão tem validade de 30 (trinta) dias**

CASCAVEL/PR, 15 de março de 2021.

PATRICIA BURGO
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ATSum 0000309-74.2020.5.09.0121
RECLAMANTE: ROSANGELA DOS SANTOS GONCALVES
RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

CERTIFICO a pedido da parte interessada que consultando os arquivos deste Tribunal constatei que o processo acima mencionado foi ajuizado em 01/04/2020 17:20:22, que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 36.800,00 e que a fase atual do processo é a de LIQUIDAÇÃO.

CERTIFICO que foi proferida sentença, a qual julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na Inicial, atribuindo a condenação o valor de R\$ 30.000,00. A advogada da ré interpos recurso ordinário, ao qual foi dado **provimento**, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor indeferido dos pedidos, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Certifico que os autos transitaram em julgado em 10/03/2021 e foram recebidos nesta Vara do Trabalho em 12/03/2021.

Certifico que há valores bloqueados nos autos, totalizando R\$ 1.991,12 (#id:2d6ee8b).

Os eventos acima descritos limitam-se a indicar de forma concisa alguns atos processuais, sendo que o histórico integral do andamento processual pode ser obtido no sítio <http://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual>.

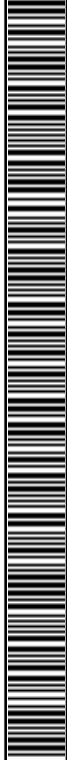
Para que atenda aos fins a que se destina, foi lavrada a presente certidão, mediante a conferência do requerimento e comprovação do pagamento do respectivo emolumento. Este documento foi assinado com o uso de certificado digital e encontra-se juntado nos autos do respectivo processo eletrônico. Nada mais.

TOLEDO/PR, 15 de março de 2021.



CLAUDIA CARRAZEDO ODELLI
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J64M KU9T3 8BURL ZWJ2A





02ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
Rua Galibis, 328, Santo Onofre, CASCAVEL - PR - CEP: 85806-390

RTOrd 0001231-53.2015.5.09.0069

AUTOR: SIMONE DA LUZ LOPES

RÉU: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Requerente: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que nos autos de reclamatória trabalhista em epígrafe, ajuizado em 16/07/2015, em face de STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00. Devidamente notificada para comparecimento à audiência inicial (ID f82b051), a reclamada se fez presente e apresentou defesa e também reconvenção, ambas na forma escrita (IDs 28e7f76 e f50476e, respectivamente), acompanhadas de documentos, sobre os quais houve manifestação da parte adversa (ID b92b90a e d23e348, respectivamente). Designada audiência de instrução (ID 2cea32d), as partes compareceram, oportunidade em que foi produzida prova oral (depoimento pessoal do autor e do preposto do réu e oitiva de duas testemunhas de indicação da autora e de duas de indicação da reclamada). Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação rejeitada. Em 17/06/2016 foi proferida a sentença de id. b744637, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, bem como REJEITOU os pleitos formulados pela ré em sede de reconvenção, arbitrando provisoriamente à condenação o valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, sujeito à complementação. Os Embargos de declaração opostos pela reclamada foram conhecidos, dando-lhes PROVIMENTO na forma da decisão de id. c55e6dd. A reclamada interpôs Recurso Ordinário, recolhendo o depósito recursal no valor de R\$ 8.183,06 (id. 1859255). Apresentadas contrarrazões pelo reclamante. O Tribunal Regional do Trabalho CONHECEU do Recurso Ordinário interposto pela ré, e, no mérito, NEGOU-LHE provimento (Id. d669939). Opostos embargos de declaração pela reclamada em face do Acórdão de ID. d669939, em relação aos quais se deu provimento para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo (Id. 590bf86). Interposto Recurso de Revista pela ré, com juntada no comprovante de recolhimento do depósito recursal de id. e8dc559, no valor de R\$ 816,94. O Recurso de Revista interposto pela reclamada teve seu seguimento DENEGADO pelo E. TRT da 9ª Região (id. cabcf80). Em face da decisão denegatória, a reclamada apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo os autos remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho. O Agravo de Instrumento interposto teve seu seguimento denegado pelo C. TST. A reclamada interpôs recurso de agravo em face da decisão denegatória, ao qual também se negou provimento. Em face disso, a reclamada interpôs Recurso Extraordinário, estando os autos conclusos, no TST, para análise da admissibilidade do recurso. A fase atual é de



CONHECIMENTO, sendo que os autos aguardam o retorno da instância superior. Há, nos autos, condenação em face da reclamada, bem como depósitos recursais nos valores acima referidos. Não existem valores bloqueados. Certifica-se, por fim, que a presente certidão foi lavrada tendo por base as informações disponíveis para esse primeiro grau.

E, para que atenda os fins a que se destina, lavrei a presente CERTIDÃO, que assino com a fé que a lei me confere.

Cascavel/PR, 09/03/2021.

PABLO EZEQUIEL MOREIRA:98839

Assinado de forma digital por
PABLO EZEQUIEL MOREIRA:98839
Dados: 2021.03.09 16:28:02 -03'00'

PABLO EZEQUIEL MOREIRA
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ATOrd 0002099-03.2017.5.09.0088

RECLAMANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE
PETROLEO, GAS NAT., BIOCMBUSTIVEIS E LJS DE CONVENIENCIA DO ESTADO
DO PR - SINDICOMBUSTIVEIS/PR

RECLAMADO: STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CERTIDÃO EXPLICATIVA

A requerimento do interessado, STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, certifico que tramita nesta Vara do Trabalho o presente processo, em cujos autos em epígrafe figura como parte Autor(a) **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE PETROLEO, GAS NAT., BIOCMBUSTIVEIS E LJS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PR - SINDICOMBUSTIVEIS/PR, CNPJ: 76.695.584/0001-29** e como Réu(s) **STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO, CNPJ: 09.160.226/0001-24.**

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em 10/11/2017 13:43:59, que se encontra na **fase de Execução**, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 37.480,01 para fins de alçada.

Em 02/07/2018 foi proferida Sentença acolhendo parcialmente os pedidos da parte autora.

Processo de conhecimento transitou em julgado em 16/07/2019.

Os cálculos de liquidação foram homologados em 02/03/2020.

O Total Devido Pelo Reclamado nos autos, atualizado até 30/04/2020, é de R\$ 95.544,94, sendo que este é o valor com o abatimento de R\$ 10.157,63 (referente ao Depósito Recursal realizado em 03/09/2018, atualizado para 27/04/2020, que ainda não foi liberado a credores).

Em pesquisa de numerário realizada via sistema BacenJud foram bloqueados R\$ 370,81 de uma conta do réu, e o valor foi transferido para uma conta judicial vinculada aos presentes autos em 17/09/2020. O valor também ainda não foi liberado a credores.



Em petição de 28/01/2021 o executado informou que teve deferido o processamento do pedido de sua Recuperação Judicial pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

Intimada a se manifestar, parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias ou até que a ré apresente o plano de pagamento aprovado pela assembleia de credores.

Era o que me cumpria certificar. Dou fé.

CURITIBA/PR, 16 de março de 2021.

CARINA VAZ ABEICHE
Diretor de Secretaria

